EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.368.10-85

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. CET. Serviços de implantação, remoção, e manutenção de dispositivos de redutores de velocidade. Lombadas tipos I e II. Afastada a preliminar de ilegitimidade. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 56, Lei 8.666/93. Art. 4º, III, c/c o art. 3º, I, Lei nº 10.520/2002. Arts. 30, II, 40, I, 54, "caput" e § 1º, 55, I e VI e 56, Lei nº 8.666/93. Art. 37, II, CF/88.

2.707ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a preliminar de ilegitimidade passiva dos ex-servidores Enio dos Santos Monteiro e Isabel Setsuko Misao Costa, suscitada nas defesas encartadas às fls. 463/472, considerando que eles próprios admitiram exercer, durante a preparação do processo licitatório, as funções de Gerente de Suprimentos e Supervisora do Departamento de Aquisições de Bens e Serviços Especializados, sendo que a Norma Interna 052 da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, que define conceitos, critérios e delegação de competências, confirma as responsabilidades da área de suprimento e de suporte nas contratações.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em acolher o Pregão 08/08, o Contrato 69/08 e respectivo Termo Aditivo 103/09.

Participaram do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC focaliza o Pregão nº 08/08, objetivando a prestação dos serviços de implantação, remoção e manutenção de dispositivos redutores de velocidade – lombadas dos tipos I e II, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e vencido pela Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda., o Contrato nº 69/08 e seu Aditamento nº 103/09, decorrentes daquele Procedimento Licitatório.

O Certame Licitatório e o Ajuste matriz estão avaliados respectivamente nos Relatórios de fls. 388/393 e 394/399, enquanto o Termo Aditivo analisado no Relatório de fls. 400/404, nos quais a Subsecretaria de Fiscalização e Controle anotou as seguintes conclusões:

a) indefinição do objeto contratual no Edital, implicando infringência ao artigo 4º, III, c/c o artigo 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/2002[1], e artigo 40, I, da Lei Federal nº 8.666/1993[2]; ausência de justificativa para as exigências de qualificação técnica, caracterizando as mesmas violações à Lei nº 10.520/2002, e ao artigo 30, II, do segundo Diploma citado[3];

[1] **Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[2] **Art. 40** - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[3] **Art. 30 - Lei Federal nº 8.666/93 -** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

b) ausência de prazo para a execução das Ordens de Serviço, inobservando-se a norma do artigo 55, I, da Lei Federal nº 8.666/1993[4]; disponibilização de um empregado da contratada para a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, infringindo o disposto no artigo 54, § 1º, do mesmo Diploma Federal[5] e o artigo 37, II, da Constituição Federal[6]; retenção de pagamentos, para cobertura de eventuais execuções trabalhistas, e exigência de Carta de Fiança até o término do Contrato, violando-se os artigos 54, "caput", e 56, da Lei Federal nº 8.666/1993[7];

c) inobservância do artigo 56 da mesma Lei, quanto ao prazo de garantia no Aditamento.

Devido a tais infringências, a Área Técnica considerou irregulares todos os instrumentos analisados, ressaltando, ainda, a irregularidade dos Ajustes por derivarem de Licitação irregular (fls. 403/404).

Essas conclusões foram acompanhadas pela parecerista de fls. 406/418, tendo a Subchefia, no entanto, opinado pela prévia intimação dos responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente intimados apresentaram defesa, na ordem: a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (fls. 437/440), Paulo Heichi Nagai e Antonio Carlos Gimenes, como empregados da CET (fls. 445/450), Roberto Salvador

[4] **Art. 55** - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;

[5] **Art. 54** - **Lei Federal nº 8.666/93 -** Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. 35

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

[6] **Art. 37 - Constituição Federal.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[7] **Art. 56** - A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Scaringela e Adauto Martinez Filho, ex-Diretores Presidente e de Operações (fls. 453/460); Enio dos Santos Monteiro e Isabel Setsuko Misao Costa, ex-funcionários, (fls. 463/472); Norberto Vital dos Santos, ex-gestor do Contrato e ex-membro da Comissão de Licitação (fls. 473/477); e Alexandre de Moraes, ex-Presidente, (fls. 478/489), todos pugnando pela lisura e regularidade dos atos praticados e refutando as conclusões da Auditoria, sendo que os Senhores Enio dos Santos Monteiro e Isabel Setsuko Misao Costa arguiram sua ilegitimidade passiva.

Essas defesas foram apreciadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que, no entanto, manteve suas conclusões iniciais, ressaltando que manifestações isoladas da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Auditoria não vinculam as análises e os julgamentos das Cortes devido às peculiaridades de cada caso (fls. 494/498).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo percorreu trilha idêntica, afastando, ainda, a arguição preliminar dos funcionários Enio dos Santos Monteiro e Isabel Setsuko Misao Costa, demonstrando suas responsabilidades na elaboração do Edital do Pregão, registrando, também, que a Norma 052 da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, de abrangência interna, corrobora essa ilação (fls. 501/509).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, opinou pelo acolhimento dos Instrumentos analisados, sem nada acrescentar, a não ser reproduzir parte das defesas (fls. 510/519), ao passo que a Secretaria Geral, referendou as conclusões dos Órgãos Técnicos, com especial ênfase sobre a aplicação do princípio da acessoriedade do Contrato e de seu Aditamento (fls. 520/526).

É o relatório.

VOTO

1. Desde logo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos ex-servidores Enio dos Santos Monteiro e Isabel Setsuko Misao Costa, suscitada nas defesas encartadas às fls. 463/472, considerando que eles próprios admitiram exercer, durante a preparação do processo licitatório, as funções de Gerente de Suprimentos e Supervisora do Departamento de Aquisições de Bens e Serviços Especializados, aduzindo, ainda, *"in verbis",* que a *"Gerência de Suprimentos, comumente conhecida como área de licitações, é a área que dá todo suporte administrativo aos processos de contratação"* (fl. 465).

A Norma Interna nº 052 da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, que define conceitos, critérios e delegação de competências, longe de afastar, só confirma as responsabilidades da área de suprimento e de suporte das contratações.

2. No enfoque do mérito, parece-me relevante examinar inicialmente os apontamentos da Auditoria, sobre o Pregão nº 08/08,

referendados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, concernentemente à falta de clareza na definição do objeto pretendido e à ausência de justificativas para as exigências de qualificação técnica (fls. 393 e 403vº).

2.1 - Portanto, a primeira objeção da Auditoria, que reputo como a principal, refere-se ao objeto da Licitação, que está assim enunciado no item 3.1 do Edital de Pregão:

> *"Constitui objeto deste Edital a prestação (de) serviços de implantação, remoção e manutenção de dispositivos redutores de velocidade, lombadas tipos I e II, de acordo com o Anexo I – Especificação Técnica"*.

As especificações técnicas se resumem à discriminação dos seguintes códigos: ET-SO-06 (Rev.06) – ET-SO-07 (Rev.00) e ET-SO-09 (Rev.00) (fl. 76).

Esse objeto foi transportado para a minuta do contrato, cláusula primeira (fl. 83).

Destarte, o objeto da contratação pretendida é a implantação, remoção e manutenção de dispositivos redutores de velocidade, dos tipos I e II, com as especificações técnicas dos códigos listados no ANEXO I, integrante do Edital.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle qualificou, no Relatório de Avaliação, o objeto como não claramente definido no Edital, implicando infringência ao artigo 4º, inciso III, c/c o artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002, e artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, e prejudicando, consequentemente, o dimensionamento das propostas das licitantes, quanto aos equipamentos, equipes de trabalho e insumos necessários à consecução do objeto (fl. 392), conclusão essa avalizada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.

Todavia, não vejo, s.m.j., a infringência vislumbrada ao artigo 4º, inciso III, que remete o leitor ao artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002, que regula a fase preparatória do Pregão, e determina à autoridade competente justificar a necessidade da contratação e definir o objeto do certame, além da prática de outros atos.

Sem dúvida, a teor do artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, a descrição do objeto tem de ser sucinta e clara, requisito esse que, na minha visão, foi atendido pela Empresa, ao definir, como objeto da contratação, "a implantação, remoção e manutenção de dispositivos redutores de velocidade, tipos I e II".

Tanto isso é certo que o item 3 do Edital não foi impugnado por qualquer das três empresas participantes do Certame: Prisma

Construção e Saneamento Ltda., Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda., e FNN Construções e Comércio Ltda., o que induz compreensão do objeto, sendo, então, a contratação pretendida adjudicada à segunda das citadas, que, na nova rodada de lances, ofereceu o melhor preço de R$ 3.143.000,00 (três milhões, cento e quarenta e três mil reais), declarado exequível pela Comissão designada, e homologado o resultado pelo então Presidente Roberto Salvador Scaringella (fls. 234 e 249).

A esse propósito, as explicações técnicas dos empregados Paulo Heichi Nagai e Antonio Carlos Gimenez, que acompanharam o Ofício-Resposta da CET, observaram que a Cláusula Terceira da minuta contratual, integrante do Edital, estabelece a edição de *"Ordens de Serviço"* onde serão definidos dia e hora para a conclusão dos serviços e deflagração das instalações e manutenções, o número de equipes necessárias para atingir a meta da programação determinada pela CET, o limite máximo de 4.000m2 de execução e/ou manutenção/remoção de lombadas de qualquer tipo num mesmo mês (fls. 159/160).

2.2 - A outra irregularidade, constatada na conclusão do Relatório de Avaliação da Licitação, concerne à ausência de justificativa para as exigências de qualificação técnica conduzindo às mesmas violações dos dispositivos da Lei Federal nº 10.520/2002. Na realidade, o objeto não precisa ser excessivamente detalhista e longo, mas conciso e claro na dicção da lei, de modo que ele seja perfeitamente compreensível pelos seus destinatários, interessados em contratar com a Administração.

As exigências, a que se refere a Agente de Fiscalização, são aquelas estabelecidas no subitem 9.3.3.4, do campo *"Qualificação Técnica",* deste enunciado:

> *"Atestado(s) ou Certidão(ões) de desempenho anterior(es), fornecido(s) por órgãos ou entidades de direito público e/ou direito privado, devidamente certificados pelo CREA, através da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, em atendimento a um dos seguintes volumes mínimos:*
>
> *9.3.3.4.1 Execução de 10.000 (dez mil) metros quadrados de pavimentação asfáltica, ou*
> *9.3.3.4.2 Implantação e/ou manutenção de 1.000 (um mil) metros lineares de redutores de velocidade – "lombadas", ou*
> *9.3.3.4.3 Implantação e/ou manutenção de 200 (duzentas) unidades de redutores de velocidade - "lombadas".*

A comprovação desse desempenho, em ajustes anteriores, não ofende "*data vênia*", o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, pois visa garantir a Administração Pública contratante quanto ao potencial do contratado para executar satisfatoriamente as quantidades avençadas.

Essa estipulação foi satisfatoriamente justificada pelo Analista de Gestão Paulo Heichi Nagai e pelo Supervisor de Trânsito Antonio Carlos Gimenes, na defesa conjunta que acompanhou o Ofício da CET, ao esclarecerem a necessidade de se exigir dos licitantes larga experiência e práticas comprovadas na área de pavimentação asfáltica e de execuções de lombadas, pela quantidade e especificidade dos serviços previstos para a execução do objeto (fl. 450).

Na apreciação desse tema, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles explica que a qualificação técnica:

> *"é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa".*
>
> É ainda o mesmo autor que doutrina:
>
> *"Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e possuir o aparelhamento e pessoal adequados, mas indisponíveis para a execução do objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade operativa real. Isso ocorre frequentemente quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos de obras, serviços ou fornecimentos.*
>
> *Diante dessa realidade, é lícito à Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar capacidade operativa real. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes."*[8]

Marçal Justen Filho, autor que tratou do assunto com mais largueza, advertiu que:

[8] DRB, Malheiros Editores, 29ª edição atualizada, 2004, pags. 290/291.

> *"...Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.*
>
> *Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que os proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público".*[9]

Essa tem sido a tendência predominante seguida pela jurisprudência de nossos Tribunais e do próprio Tribunal de Contas da União reconhecendo a legitimidade da comprovação da capacidade técnico-profissional, referida pelo mesmo escritor nos seus comentários[10].

Aliás, na apreciação das defesas, a Auditoria não esclareceu convincentemente sua objeção àquela exigência do Edital, e, sobremaneira, a agressão ao artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, entendendo, ainda, contraditório o parecer preliminar da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao admitir que a qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável de sua habilitação no Certame, e que a Administração só pode confiar-lhe a execução do objeto do contrato, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei supra, a sua habilitação plena, e, inexplicavelmente, concluir pelo não cumprimento dos dispositivos referidos à fl. 410.

Enfim, os questionamentos feitos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao Edital, referendados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e também pela Secretaria Geral, nos aspectos analisados, não me convenceram de sua irregularidade, pelas razões atrás expendidas.

3. Na avaliação do Contrato, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle resumiu suas conclusões, como já foi atrás relatado, aos seguintes apontamentos :

- irregularidade da licitação antecedente;
- indefinição de prazo para execução das ordens de serviço;
- disponibilização de empregado para a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET;
- retenção de pagamentos na hipótese de reclamação trabalhista e obrigatoriedade de Carta de Fiança (fls. 399 e 403/404).

[9] CLLCA, Dialética, 7ª edição, 2000, pág. 335.
[10] CLLCA, Dialética, 7ª edição, 2000, pág. 335/336.

3.1 Desde logo afasto o primeiro questionamento diante da regularidade do Pleito Licitatório pelas razões já assinaladas na apreciação desse procedimento.

3.2 A omissão de prazos no Edital do Certame, para cumprimento das Ordens de Serviço expedidas pela Contratante Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, constitui, a meu ver, irregularidade sanável, diante da cláusula contratual que atribui ao contraparte designado pela CET informar a meta a ser atingida na execução parcelada do objeto, disponibilizando à Contratada a programação para o próximo mês com antecedência de 15 (quinze) dias (fl. 160).

Essa questão, a propósito, foi respondida tecnicamente pelo Analista de Gestão e pelo Gestor de Trânsito, na defesa de fls. 445/450, ao esclarecerem que os prazos estariam especificados nas Ordens de Serviço, fixando as parcelas do total dos serviços contratados, e justificando as exigências dos subitens 9.3.3.2 (relação de veículos e equipamentos) e 9.3.3.4 (atestados para comprovação de desempenhos anteriores), pelo que me reporto àquelas explicações para não alongar os fundamentos deste voto, até porque se trata de matéria estritamente técnica que não reflete na validade e eficácia do ajuste.

3.3 À sua vez, a disponibilização de técnico da Contratada, com experiência comprovada em informática e desenho técnico, não constitui, na espécie, fornecimento de mão de obra, como sustentaram a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, mas exigência contratual para dar apoio técnico e logístico aos servidores da Companhia de Engenharia e Tráfego – CET, encarregados de fiscalizar, acompanhar e supervisionar o cumprimento do ajuste pela Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda.

Essa a interpretação que me parece mais coerente do item 3.4 do Edital (fl. 263), estipulação que sequer, salvo melhor exame, foi transportada para o corpo do contrato, valendo, para tanto, o esclarecimento dado pelos mesmos defendentes Paulo Heichi Nagai e Antonio Carlos Gimenez de que a inclusão do item 3.4 nas condições do Edital (sic) "ocorreu para suprir as necessidades das demandas especializadas na elaboração de projetos e cadastros do Departamento", e, ainda, que essa disponibilização ocorreu até o mês de fevereiro de 2010 (fl. 450).

De notar, ainda, que a cláusula contratual 9.4 obriga a Contratada colocar à disposição da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET 02 (dois) auxiliares administrativos, com experiência em serviços administrativos, em horário comercial, que prestarão serviços na administração do contrato (fl. 160), e, não obstante, a Auditoria não qualificou essa prestação como fornecimento de mão de obra.

São aspectos que demonstram, "concessa venia", falta de razoabilidade ou excesso na avaliação dessa condição do Edital, que, na minha análise, não implicam desrespeito ao artigo 54, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

3.4 Por fim, a retenção de pagamentos, para forrar a contratante quanto a eventuais reclamações trabalhistas promovidas por empregados utilizados na obra contratada, não configura, no meu sentir, infringência ao artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/1993, como sustentam as unidades especializadas.

Tem ela expressa previsão contratual (item 5.4) e visa acautelar os interesses da contratante, entidade da Administração Indireta do Município, na hipótese de ser acionada juntamente com a contratada, em face do princípio de solidariedade aplicado pela Justiça do Trabalho em serviços desempenhados por trabalhadores, ainda que vinculados à contratada.

A cláusula questionada foi adequadamente justificada pela Empresa na resposta encartada às fls. 437/440, trazendo à colação, inclusive, decisões da Justiça Estadual considerando legítima a exigência.

Também não vejo, “permissa venia”, a ilegalidade vislumbrada pela Auditoria na coexistência daquela estipulação com a garantia exigida – Carta de Fiança -, vigente até o término do contrato -, pois esta tem natureza diversa, destinando-se a resguardar os interesses da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET quanto à inexecução parcial ou total do ajuste pactuado.

Ademais, a garantia, quando exigida, é cláusula necessária no contrato administrativo, a teor do artigo 55, inciso VI, do Diploma Federal Básico sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Em suma, trata-se de instrumento que visa cercar a Administração Pública quanto aos riscos da contratação, o que não se confunde com a cláusula de retenção de valores prevista no item 5.4.

Tais considerações valem também para o Termo Aditivo nº 103/09, inclusive quanto ao prazo de vigência da Carta de Fiança até a expiração do Contrato, ponto que me parece superficialmente explorado pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo para justificar a alegação de infringência ao artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por tais fundamentos e o que mais consta da instrução e informação processual, ACOLHO o Pregão nº 08/08, o Contrato nº 09/08 e respectivo Termo Aditivo nº 103/09.

É como voto.